



26290525



08084.005021/2023-45



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Serviço de Preparação de Aquisições e Contratações

NOTA TÉCNICA Nº 95/2023/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08084.005021/2023-45

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DOCUMENTAL E SERVIÇOS GERAIS - CGDS

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório visando a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com execução realizada mediante alocação, pela contratada, de empregados em regime de mão de obra com dedicação exclusiva, para os cargos de Recepção, Apoio Administrativo Nível I, Almoxarifes, Carregadores e Encarregado (Grupo 1) e Assistente Administrativo, Secretário Executivo, Secretário Executivo Bilíngue, Técnico em Secretariado e Motoristas Executivos (Grupo 2), na cidade de Brasília/DF, com disponibilização de solução tecnológica para fiscalização e gestão contratual, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos, que deu origem ao Pregão Eletrônico nº 11/2023.

1.2. Conforme informado no DESPACHO Nº 235/2023/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (SEI nº [26286267](#)), após a realização das diligências solicitadas por meio da NOTA TÉCNICA Nº 92/2023/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (SEI nº [26265865](#)), foram anexados aos autos os arquivos "Resposta diligência nº 03 - BS TECNOLOGIA. parte 1" (SEI nº [26286241](#)) e "Resposta diligência nº 03 - BS TECNOLOGIA. parte 2" (SEI nº [26286256](#)), contendo a manifestação da empresa com relação aos apontamentos realizados.

1.3. Dessa forma, na medida da competência desta área requisitante, apresentamos abaixo a manifestação quanto à proposta comercial, exequibilidade dos preços ofertados, especificações do objeto e habilitação técnica da empresa BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 03.655.231/0001-21, para os Grupos 1 e 2 do certame.

1.4. Ressalta-se que as demais exigências de habilitação não são passíveis de análise ou manifestação por parte deste SEPAC, restando circunscrito o presente expediente aos aspectos acima relacionados, a seguir discriminados.

2. DA ANÁLISE DA PROPOSTA E DA PLANILHA DE CUSTOS

2.1. Inicialmente, verifica-se que a proposta de preços e a planilha de custos encaminhadas pela licitante para os grupos 1 e 2 encontram-se de acordo com os modelos presentes nos Anexos I e II do Termo de Referência, estando formalmente adequadas às disposições do instrumento convocatório.

2.2. A seguir apresentaremos a manifestação desta área técnica quanto aos itens de custo que compõem cada módulo das planilhas de custos apresentadas pela licitante.

MÓDULO 1 - Composição da Remuneração.

2.3. A proponente elaborou suas planilhas de custos tendo por base os pisos salariais fixados no item 9.1.4 do Termo de Referência e os demais benefícios conforme estabelecido nas convenções coletivas vigentes firmadas entre o SEAC/DF e os sindicatos SINDSERVIÇOS/DF (itens 1 a 8), SIS/DF (itens 9 a 11) e SITRATER/DF (itens 12 a 14).

MÓDULO 2 - Encargos e Benefícios.

Submódulo 2.1 (13º salário e adicional de férias).

2.4. A empresa adotou os percentuais indicados no modelo de planilha de custos.

Submódulo 2.2 (Encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições).

2.5. Infere-se das planilhas de custos apresentadas que a empresa pretende se valer do benefício de desoneração da folha de pagamento previsto na Lei nº 12.546/2011, tendo indicado em suas planilhas o percentual de contribuição de 3,0% sobre a receita bruta em substituição aos 20% sobre o montante da remuneração dos trabalhadores.

2.6. Nesse sentido, verifica-se que a empresa possui em seu contrato social e em seu cartão CNPJ, como atividade secundária, a prestação de serviços de teleatendimento (*call center*), código 82.20-2-00 no CNAE 2.0, o que, em tese, possibilitaria a empresa a estar enquadrada na hipótese de desoneração prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.546/2011, cumulado com o § 5º do art. 14 da Lei nº 11.774/2008, *in verbis*:

Lei nº 12.546/2011

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;

Lei nº 11.774/2008

Art. 14. As alíquotas de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas pela subtração de 1/10 (um décimo) do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, após a exclusão dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de *call center* e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados.

2.7. Em complemento, a proponente encaminhou os comprovantes de entrega e declaração da EFD-Reinf (Escrituração Fiscal Digital de Retenções e outras Informações Fiscais) relativos aos meses de agosto/2022 a set/2023, onde foi possível constatar que a receita bruta oriunda das atividades de *call center* foi superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total auferida pela empresa nesse período.

2.8. Dessa forma, a empresa estaria enquadrada na situação prevista no parágrafo 5º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, estando apta a recolher a CPRB sobre a receita bruta total da empresa, conforme regras dispostas nos parágrafos 1º, 5º e 6º do artigo 9º da lei 12.546/2011, *in verbis*:

Lei nº 12.546/2011

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:

(...)

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total.

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

2.9. Além disso, a empresa apresentou também declaração informando que recolhe a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, na forma do caput do artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, conforme determina o Art. 11, § 4º da IN RFB nº 2.053, de 06 de dezembro de 2021.

2.10. Dessa forma, entende-se que a empresa não agiu indevidamente ao zerar a alíquota referente à contribuição previdenciária no submódulo 2.2 (INSS) posto que a empresa demonstrou que encontra-se apta a usufruir os benefícios da Lei nº 12.546/2011.

2.11. Por fim, ainda sobre a utilização do benefício da desoneração, cabe registrar que em situação assemelhada o Tribunal de Contas da União já se manifestou, por meio do Acórdão 480/2015-TCU-Plenário, no sentido de que não viola o princípio da isonomia a participação de pessoa jurídica enquadrada no regime de desoneração tributária, mesmo no caso de licitação cujo objeto caracteriza atividade econômica distinta da atividade principal que vincula a empresa ao regime de desoneração.

“ACÓRDÃO Nº 480/2015-TCU

Ementa

Representação acerca de irregularidades em pregão eletrônico para contratação de serviços continuados de apoio administrativo. Arguição de vantagem indevida, auferida pela licitante vencedora, em decorrência do regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituído pela Lei 12.546/2011 para fins de desoneração da folha de pagamentos. Possível violação dos princípios da legalidade e da isonomia sob o argumento de que a atividade econômica principal da licitante vencedora seria incompatível com o objeto da licitação. Improcedência. Existência de prova de cadastro em atividade econômica secundária compatível com os serviços licitados. Regular enquadramento da empresa no regime de CPRB, nos termos da legislação em vigor. Prejudicialidade do pedido de medida cautelar para suspensão dos atos do certame. **O atendimento à legislação tributária no tocante ao enquadramento de pessoa jurídica no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da Lei 12.546/2011, não impõe vantagem indevida - e, portanto, não viola o princípio da isonomia - em licitação pública desde que haja compatibilidade entre os serviços licitados e os constantes do cadastro de atividades econômicas do proponente.** (grifo acrescentado)

2.12. Com relação ao percentual variável do Risco Ambiental do Trabalho (RAT) a licitante encaminhou o documento "GFIP" referente ao mês de outubro/2023, onde consta a informação de que o RAT ajustado a ser recolhido pela empresa equivale a 1,00% (um por cento), em consonância com o percentual informado em suas planilhas de custo.

2.13. Os percentuais das demais contribuições estão de acordo com o estabelecido pela legislação vigente.

Submódulo 2.3 (Benefícios mensais e diários).

2.14. O custo com o auxílio-transporte foi calculado com base no valor unitário da passagem em R\$ 5,50, o que presume-se exequível, tendo em vista os valores das passagens fixados pelo Decreto nº 40.381, de 09 de janeiro de 2020, do Governo do Distrito Federal.

2.15. Para os cargos de Secretaria Executiva e Secretaria Executiva Bilíngue o valor referente ao vale-transporte não foi incorporado na composição dos custos em razão de o desconto de 6% (seis por cento), referente à coparticipação dos funcionários, ser superior ao custo mensal estimado pela empresa para o gasto com a indenização desse benefício.

2.16. Quanto ao auxílio alimentação, a licitante c otou o valor de R\$ 40,50 (quarenta reais e cinquenta centavos) para os itens 1, 2, 3, 4, 5 e 8, R\$ 40,55 (quarenta reais e cinquenta e cinco centavos) para os itens 9, 10 e 11 e de R\$ 44,43 (quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos) para os itens 12, 13 e 14, o que encontra-se de acordo com o previsto nas cláusulas décima quinta da CCT DF000037/2023, décima quarta da CCT DF000035/2023 e décima da CCT DF000220/2023.

MÓDULO 3 - Provisão para Rescisão.

2.17. Os percentuais utilizados para o cálculo do gasto com as dispensas por aviso prévio trabalhado e indenizado foram apresentados em consonância com a metodologia adotada nos Acórdãos TCU nº 1.904/2007 e nº 3006/2010–Plenário e os demais itens estão compatíveis com o modelo de planilha anexa ao Edital. Sem ressalvas.

MÓDULO 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente.

2.18. As planilhas de custos contém a memória de cálculo utilizada pela empresa para obter os percentuais relativos aos custos com o Substituto na cobertura de Ausências Legais, Licença Paternidade, Ausência por acidente de trabalho e na cobertura com o Afastamento Maternidade, conforme exigido no item 9.1.2.1 do TR.

2.19. Para o cargo de Apoio Administrativo Nível I (item 2 do grupo 1), a empresa incluiu na planilha somente o custo relativo ao afastamento maternidade, em consonância com o disposto no item 8.1.2.4.1 do TR. Tal ocorrência é motivada por não se contemplar, para este cargo, a substituição dos empregados efetivos no caso de ausência por período inferior a 30 (trinta) dias.

MÓDULO 5 - Insumos de Mão de Obra.

2.20. Para os cargos em que há a previsão de fornecimento de uniformes a proponente c otou valores mensais compatíveis com os valores obtidos durante a estimativa de preços.

MÓDULO 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro.

2.21. A licitante elaborou as planilhas de custo apresentando os percentuais dos tributos correspondentes à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, consoante dispõe o item 7.5 do Edital.

2.22. Ante o exposto, considerando que as propostas comerciais e as planilhas de custos da licitante atenderam integralmente as exigências do instrumento convocatório, e que o valor global ofertado encontra-se compatível com o praticado pelo mercado e dentro da margem estabelecida para os valores máximos admissíveis, conforme Anexo II do Edital, esta área técnica se manifesta favoravelmente à aceitação da proposta ofertada pela licitante.

3. DA QUALIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO TÉCNICA

3.1. A empresa encaminhou a declaração de que possui escritório em Brasília com capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência do contrato, conforme exigido no item 23.3.2. do TR.

3.2. Do mesmo modo, também consta na documentação apresentada a declaração emitida pelo licitante em que conste que conhece as condições locais para execução do objeto, a ser elaborada conforme modelo presente no Anexo V do TR, consoante determina o item 23.3.3.1 do TR, bem como a declaração de ciência que deverá implantar o Programa de Integridade estabelecido pela Portaria MJSP nº 513, de 15 de setembro de 2020, em conformidade com as orientações previstas no Termo de Referência.

3.3. Por fim, conforme já consignado no item 3.5 da NOTA TÉCNICA Nº 88/2023/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (SEI nº [26206776](#)), com vistas a comprovar a sua qualificação técnica, a empresa BS TECNOLOGIA apresentou um atestado emitido pela empresa BB Tecnologia e Serviços, relacionada ao contrato nº 255/2013, que demonstra que a empresa já executou contratos por período de tempo e com número de postos de trabalho em quantitativos superiores ao exigido no Termo

de Referência, comprovando de forma cumulativa a sua qualificação técnica para a execução dos serviços previstos para os Grupos 1 e 2 do certame.

3.4. Ante o exposto, constata-se que a empresa cumpriu integralmente os critérios de qualificação técnica exigidos no instrumento convocatório.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, após a análise da conformidade da proposta comercial, exequibilidade dos preços ofertados e especificação do objeto, e considerando que a proponente apresentou os documentos de habilitação técnica de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, essa área requisitante se manifesta pela aceitação da proposta e habilitação técnica da empresa BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.655.231/0001-21, para os grupos 1 e 2 do certame.

4.2. Dessa forma, encaminhamos os autos à Coordenação de Suprimentos e Serviços Gerais para apreciação, e, se estiver de acordo, com sugestão de envio dos autos à Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais, e posteriormente à Divisão de Licitações da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos - CGL, para a continuidade do certame.

IVAN LUIZ GRAZIATO

Chefe do Serviço de Preparação de Aquisições e Contratações

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais na forma proposta.

LORENA FERREIRA REIS

Coordenadora de Suprimentos e Serviços Gerais

Aprovo a presente Nota Técnica.

Encaminhe-se à Divisão de Licitações da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos para as demais providências cabíveis.

BRUNO CRESCENTI DE PAIVA

Coordenador-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Ferreira Reis, Coordenador(a) de Suprimentos e Serviços Gerais**, em 29/11/2023, às 14:34, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CRESCENTI DE PAIVA, Coordenador(a)-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais - Substituto(a)**, em 29/11/2023, às 14:56, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Luiz Graziato, Chefe do Serviço de Preparação de Aquisições e Contratações**, em 29/11/2023, às 14:58, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **26290525** e o código CRC **5851D4D4**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08084.005021/2023-45

SEI nº 26290525

Criado por [ivan.graziato](#), versão 6 por [ivan.graziato](#) em 29/11/2023 10:32:02.